

CAPÍTULO 7

COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

ARTIGO 7.1

Objetivos e métodos de trabalho

1. As Partes reafirmam seu compromisso em promover o desenvolvimento econômico sustentável e inclusivo, contribuindo para os princípios enunciados na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, adotada pela Conferência da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), respaldada pelo documento final da Conferência da ONU sobre Desenvolvimento Sustentável (2012), incorporado na Resolução 66/288 da Assembleia Geral da ONU, de 27/07/2012, intitulado “O Futuro que Queremos”, e pela Agenda 2030. Nesse contexto, as Partes deverão cooperar para implementar e alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), reconhecendo que seu caráter abrangente e ambicioso requer ação urgente.
2. As Partes reconhecem a importância do diálogo e da cooperação como aspectos fundamentais para enfrentar os desafios associados à consecução dos ODS, bem como a importância da participação de diferentes atores — incluindo setor privado e sociedade civil — na cooperação internacional.
3. As Partes deverão buscar consolidar o crescimento econômico de modo a reduzir desigualdades e respeitar os princípios do desenvolvimento sustentável.
4. As Partes deverão promover padrões sustentáveis de consumo e produção, buscando ampliar a conscientização sobre os custos econômicos e sociais dos danos ambientais e sobre seu impacto no bem-estar humano.
5. As Partes deverão promover o desenvolvimento sustentável por meio do diálogo, da troca de boas práticas, da boa governança e da gestão financeira responsável.
6. As Partes compartilham o objetivo comum de erradicar a pobreza e promover o

desenvolvimento econômico inclusivo, devendo colaborar, sempre que possível, para esse fim.

7. As Partes deverão cooperar para fortalecer a implementação da Agenda 2030 e suas metodologias de monitoramento, buscando assegurar a seus cidadãos a implementação dos resultados relacionados ao monitoramento da Agenda 2030, e a avaliação de ações de cooperação mediante dados qualitativos e quantitativos, considerando seu impacto concreto.

8. Reconhecendo a importância da igualdade de gênero e do empoderamento de mulheres e meninas como aspectos essenciais do desenvolvimento sustentável, as Partes buscarão explorar novos mecanismos de cooperação.

9. As Partes deverão promover estruturas de cooperação Sul-Sul e de cooperação triangular. Essa cooperação envolverá o lançamento de iniciativas conjuntas com países terceiros, com o objetivo de delinear e executar, de forma conjunta, estratégias em múltiplos níveis para a Agenda 2030 e para futuros acordos inter-regionais e internacionais relevantes em matéria de desenvolvimento sustentável.

10. As Partes reconhecem a natureza abrangente dos ODS. Nesse contexto, deverão incentivar o estabelecimento de parcerias inovadoras, que envolvem múltiplos atores com vistas a promover e implementar iniciativas internacionais de desenvolvimento. Essas parcerias poderão envolver o setor privado, a sociedade civil organizada, organizações filantrópicas e órgãos de governo locais e regionais.

11. As Partes reconhecem a importância de uma abordagem global sobre o desenvolvimento social, que está associado ao desenvolvimento econômico e à sustentabilidade ambiental. Deverão dar prioridade à promoção do pleno emprego, da inclusão e coesão social, bem como da participação da sociedade civil. Em consonância com os objetivos do ODS 8, deverão promover o trabalho decente para todos, conforme previsto na Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 97ª sessão, em Genebra, em 10 de junho de 2008.

ARTIGO 7.2

Implementação da Cooperação UE-MERCOSUL e da Cooperação Bilateral

1. As disposições do presente Acordo não devem prejudicar a implementação de programas, projetos e atividades no âmbito do Acordo-Quadro Inter-Regional de Cooperação de 1995, nem a cooperação bilateral, em curso ou futura, realizada com base em instrumentos bilaterais de programação, incluindo programas indicativos ou outros instrumentos pertinentes.
2. A cooperação será realizada em conformidade com os princípios e políticas relevantes acordados internacionalmente e subscritos por ambas as Partes, bem como com o arcabouço legislativo da União Europeia, de um lado, e do MERCOSUL e de seus Estados signatários, de outro.

ARTIGO 7.3

Regimes de facilitação

As Partes deverão assegurar, quando apropriado, isenções aduaneiras e fiscais, bem como facilidades em matéria de vistos, necessárias para a execução das iniciativas de cooperação acordadas no âmbito desta parte do Acordo e do Protocolo de Cooperação.

ARTIGO 7.4

Cooperação em matéria de administração pública

As Partes deverão manter cooperação e diálogo com o objetivo de identificar ações destinadas a fortalecer as capacidades de concepção, implementação eficaz e avaliação de políticas públicas. Nesse contexto, deverão cooperar em matérias relacionadas à administração pública e às instituições, a fim de reforçar as capacidades institucionais, promovendo, entre outros, a transferência de conhecimento e a formação de agentes públicos, a melhoria dos processos de gestão das administrações públicas, assim como a modernização dos marcos regulatórios, com vistas a assegurar a implementação efetiva do presente Acordo.

ARTIGO 7.5

Meio Ambiente

1. A cooperação ambiental terá como objetivo contribuir para a proteção, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais, bem como para a promoção do desenvolvimento sustentável por meio da coordenação, da integração e da consideração equilibrada de suas três dimensões — econômica, social e ambiental — em conformidade com os princípios da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), com o documento final da Conferência da ONU sobre Desenvolvimento Sustentável (2012), “O Futuro que Queremos”, e com a Agenda 2030, levando em conta as diferentes realidades, capacidades e níveis de desenvolvimento nacionais e respeitando as políticas e prioridades internas.

2. A cooperação ambiental deverá priorizar:

- a) o intercâmbio de informações, conhecimentos técnicos, práticas e experiências sobre programas, projetos e regulamentos que promovam a proteção, a conservação, a restauração e o uso sustentável dos recursos naturais e o desenvolvimento sustentável, incluindo a legislação aplicável e compromissos internacionais;
- b) a implementação dos acordos multilaterais ambientais e dos resultados da Assembleia das Nações Unidas para o Meio Ambiente, bem como a promoção dos objetivos ambientais;
- c) a integração de considerações ambientais em todos os setores de cooperação;
- d) a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica e a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização de recursos genéticos, em qualquer formato, assegurando o acesso adequado a tais recursos, em conformidade com a legislação nacional; além da cooperação em água, produtos químicos, resíduos e outras áreas prioritárias mutuamente acordadas;
- e) a cooperação e a promoção do desenvolvimento, da difusão e da transferência de tecnologias ambientalmente adequadas para os países em desenvolvimento, em condições favoráveis,

inclusive em termos concessionais e preferenciais, quando mutuamente acordado;

- f) o aumento da disponibilidade, nos países em desenvolvimento, de meios de implementação necessários à plena execução das estratégias nacionais de desenvolvimento sustentável, o reconhecimento da urgência de lidar com o caráter abrangente e ambicioso dessas estratégias e a facilitação do envolvimento dos interessados quando for adequado.

No âmbito deste Acordo, a cooperação ambiental deverá promover ainda o desenvolvimento de infraestruturas ambientalmente adequadas.

ARTIGO 7.6

Desenvolvimento Urbano Sustentável

1. As Partes reconhecem a importância de políticas de promoção do desenvolvimento urbano sustentável e a necessidade de contribuir para a aplicação efetiva da Nova Agenda Urbana, adotada pela Conferência da ONU sobre Habitação e Desenvolvimento Urbano Sustentável (HABITAT III), e dos aspectos pertinentes da Agenda 2030 relativos ao desenvolvimento urbano sustentável.
2. As Partes deverão promover cooperação e parcerias que envolvam todos os principais atores e sejam relevantes para as políticas e práticas adotadas no campo do desenvolvimento urbano sustentável, especialmente em relação a formas integradas e abrangentes de enfrentar os desafios urbanos.
3. As Partes deverão promover a troca de conhecimentos e experiências, em áreas como, por exemplo, políticas de redução e gestão de riscos de desastres, voltadas ao fortalecimento da resiliência das cidades e das comunidades. Para tanto, as Partes deverão buscar desenvolver infraestrutura de qualidade, assegurar o ordenamento territorial e implementar planos de desenvolvimento urbano que considerem aspectos essenciais, como o uso eficaz de fontes renováveis de energia, a inclusão urbana (considerando os diferentes níveis de urbanização no hemisfério sul) e mecanismos de financiamento de projetos urbanos em níveis local, nacional e regional.
4. Para esse fim, as Partes deverão comprometer-se a expandir, sempre que possível,

oportunidades concretas de cooperação descentralizada entre cidades, em níveis regional e internacional, com vistas a melhorar a governança urbana e o fortalecimento de capacidades por meio da troca de experiências e práticas, bem como do aprendizado mútuo sobre soluções sustentáveis para os desafios urbanos.

ARTIGO 7.7

Mudança do Clima

1. As Partes reconhecem que a ameaça global representada pela mudança do clima requer a cooperação mais ampla possível entre todos os países, de modo a reduzir as emissões globais de gases de efeito estufa e permitir a adaptação aos seus efeitos adversos, sem comprometer a produção de alimentos, cabendo aos países desenvolvidos assumir a liderança nesses esforços. As Partes reiteram seu compromisso de implementar o Acordo de Paris, adotado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (CQNUMC), celebrada em Nova Iorque em 9 de maio de 1992, o qual reflete a equidade e o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas e respectivas capacidades, levando em conta as diferentes circunstâncias nacionais.
2. As Partes deverão cooperar, quando apropriado, em questões comerciais relacionadas à mudança do clima em nível bilateral, regional e no âmbito das instâncias internacionais pertinentes. Nesse contexto, reconhecendo a importância do comércio internacional para a resposta à ameaça urgente da mudança do clima, cada Parte continuará a participar de boa-fé na CQNUMC em seu Acordo de Paris¹.
3. As Partes acordam que o parágrafo 2, segunda frase, constitui elemento essencial do presente Acordo.
4. Nenhuma disposição do presente artigo prejudicará o direito de qualquer Parte de recorrer aos mecanismos de solução de controvérsias previstos em outros acordos internacionais dos quais sejam signatárias, incluindo o Acordo da OMC.

¹ Os instrumentos internacionais aqui referidos não incluem quaisquer emendas aos mesmos ou aos seus acordos sucessores, nem decisões, interpretações ou quaisquer atos adotados pelos órgãos que regem tais instrumentos, salvo se as Partes acordarem em contrário.

5. No âmbito de suas respectivas competências, e com base na CQNUMC e seu Acordo de Paris, as Partes deverão fortalecer a cooperação e o diálogo político a fim de promover a transição para tecnologias de baixa emissão de gases de efeito estufa, em conformidade com suas responsabilidades e capacidades, e deverão promover o intercâmbio de informações e experiências sobre:

- a) ações de combate à mudança do clima, pautadas pela equidade e pela evidência científica, em especial por meio da implementação de suas contribuições nacionalmente determinadas e maior colaboração em ações de mitigação e adaptação, para a efetiva implementação do Acordo de Paris;
- b) o fortalecimento de parcerias público-privadas que apoiem de forma eficaz a mitigação e a adaptação aos efeitos adversos da mudança do clima;
- c) a promoção da cooperação em pesquisa, desenvolvimento, difusão, implementação e transferência de tecnologias, a fim de aumentar a resiliência e reduzir as emissões de gases de efeito estufa, inclusive mediante diálogos voltados para o setor empresarial;
- d) o monitoramento, divulgação e verificação de emissões de gases de efeito estufa, bem como o desenvolvimento e execução de programas de mitigação e adaptação;
- e) a implementação dos objetivos do Acordo de Paris e a criação de condições para o desenvolvimento de baixo carbono, fortalecendo a resiliência climática e a adaptação aos impactos adversos da mudança do clima, sem comprometer a produção de alimentos, em conformidade com o artigo 2º do Acordo de Paris;
- f) o rápido desenvolvimento do quadro de transparência do Acordo de Paris quanto às medidas de ação e apoio, incluindo diálogo político e cooperação em áreas prioritárias mutuamente acordadas;
- g) a promoção de políticas e programas nacionais de mitigação e adaptação no âmbito do Acordo de Paris, incluindo combate ao desmatamento e à degradação florestal, restauração de florestas, promoção das energias renováveis, eficiência energética, transportes sustentáveis e desenvolvimento de infraestrutura sustentável e resiliente à mudança do clima;

h) o fortalecimento de outras áreas de diálogo bilateral sobre políticas de mitigação e adaptação ou outros temas de interesse comum que possam surgir em instâncias multilaterais correlatas, como a Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), a Organização Marítima Internacional (OMI) e o Protocolo de Montreal, assinado em 16/09/1987, bem como sua Emenda de Kigali, quando couber.

6. Para tanto, as Partes acordam em aprofundar a cooperação e o intercâmbio de informações e experiências nesse campo, prosseguindo o cumprimento de suas obrigações nos termos da CQNUMC e seu Acordo de Paris. Para esse fim, os países desenvolvidos disponibilizarão recursos financeiros para mitigação e adaptação e mobilizarão financiamento climático a partir de múltiplas fontes, instrumentos e canais, considerando as necessidades e prioridades das Partes que sejam países em desenvolvimento, bem como outros meios de implementação para a consecução dos objetivos do Acordo de Paris.

ARTIGO 7.8

Mares e oceanos

1. As Partes reconhecem a importância da conservação e do uso sustentável dos recursos marinhos, incluindo a gestão sustentável e responsável da pesca, da aquicultura e de outras atividades marítimas, bem como sua contribuição para a geração de oportunidades ambientais, econômicas e sociais para as gerações presentes e futuras, no contexto do uso e da conservação sustentável dos oceanos, mares e recursos marinhos, visando, em longo prazo, à melhoria do estado dos oceanos, inclusive mediante eventual fortalecimento das instituições e instâncias internacionais, quando apropriado.

2. Em conformidade com suas obrigações decorrentes do direito internacional, em especial da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), as Partes comprometem-se a:

a) cooperar para o cumprimento do ODS 14 — “Conservar e usar de forma sustentável os oceanos, os mares e os recursos marinhos” — da Agenda 2030;

- b) promover maior cooperação e consulta, quando necessário, no âmbito e entre as organizações, instrumentos e organismos internacionais competentes;
- c) adotar medidas eficazes de monitoramento, controle e vigilância, a fim de assegurar a implementação das medidas de conservação da pesca;
- d) cooperar, no âmbito da ONU, para o desenvolvimento de um instrumento internacional juridicamente vinculante no marco da CNUDM relativo à conservação e ao uso sustentável da biodiversidade marinha em áreas além da jurisdição nacional;
- e) cooperar, sempre que adequado, em organismos sub-regionais, regionais e multilaterais pertinentes dos quais sejam membros, observadores ou Partes não contratantes cooperantes, com vistas a alcançar o ODS 14 e outros ODS afins.

3. As Partes aceitam reforçar o diálogo e a cooperação para:

- a) apoiar a pesca sustentável, a piscicultura e a preservação dos recursos pesqueiros, incluindo eventual cooperação inter-regional em áreas como ciência, tecnologia, indústria, economia, comércio, fortalecimento institucional e capacitação;
- b) promover o desenvolvimento de uma aquicultura ambientalmente responsável e economicamente competitiva;
- c) apoiar a pesquisa científica marinha e o desenvolvimento de capacidades científicas e tecnológicas, bem como promover a tomada de decisões baseadas em evidências científicas;
- d) trocar boas práticas em matéria de desenvolvimento sustentável de atividades econômicas marítimas de interesse comum, como energia oceânica, transporte marítimo, turismo costeiro e marinho, e biotecnologia marinha;
- e) combater a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN), incluindo, quando necessário, o intercâmbio de informações sobre tais atividades e o apoio ao fortalecimento de capacidades técnicas e administrativas para enfrentá-las.

- f) desenvolver ecossistemas, medidas de conservação e instrumentos de gestão por zonas, incluindo áreas marinhas protegidas, em conformidade com o direito nacional e internacional e com base nas melhores informações científicas disponíveis, a fim de proteger e restaurar áreas e recursos costeiros e marinhos;
- g) reduzir a pressão sobre os oceanos, prevenindo o lixo marinho e a poluição provenientes de fontes terrestres e de atividades humanas marítimas;
- h) promover o ordenamento do espaço marítimo e a gestão integrada das zonas costeiras; e
- i) abordar questões relacionadas ao clima, incluindo adaptação e mitigação das emissões de gases de efeito estufa, elevação do nível do mar, acidificação dos oceanos, impactos nas zonas costeiras e poluição atmosférica.

ARTIGO 7.9

Cooperação no setor da energia

1. As Partes deverão facilitar o intercâmbio de ideias, experiências e boas práticas sobre formas de ampliar o acesso a energia segura, sustentável e a preços acessíveis, inclusive por meio da promoção de novos investimentos e da transferência de tecnologia entre operadores econômicos públicos e privados das Partes, em especial nos setores de eletricidade, hidrocarbonetos, energias renováveis — incluindo sua produção e uso sustentáveis, biocombustíveis e eficiência energética.

2. A cooperação neste campo, fundada no princípio do direito soberano dos Estados de gerir seus próprios recursos naturais e destinada a garantir a todas as pessoas acesso a energia confiável, sustentável e moderna a preços acessíveis, poderá assumir as seguintes formas:

- a) cooperação entre instituições responsáveis por estratégia, planejamento e modelagem no setor de energia;
- b) intercâmbio de resultados, experiências, publicações, informações e dados científicos e técnicos no campo da energia, inclusive por meio de bases de dados comuns a operadores das Partes, em

- conformidade com suas legislações e marcos regulatórios;
- c) promoção de conferências conjuntas e de formação técnica, incluindo em nível de pós-graduação;
 - d) transferência de tecnologia, especialmente ligada às fontes de energia renováveis;
 - e) promoção de estudos de viabilidade e execução de projetos conjuntos no setor energético, envolvendo operadores econômicos públicos e privados e instituições de pesquisa das Partes;
 - f) participação de operadores econômicos das duas regiões em projetos conjuntos de tecnologia, desenvolvimento e infraestrutura, incluindo a formação de redes com outros países; e
 - g) racionalização e eliminação progressiva de subsídios ineficientes a combustíveis fósseis que incentivem consumo desnecessário, levando plenamente em conta as necessidades e condições específicas dos países em desenvolvimento e minimizando eventuais impactos adversos em seu desenvolvimento, de modo a proteger os pobres e as populações vulneráveis.

ARTIGO 7.10

Cooperação no domínio das matérias-primas

As Partes deverão cooperar no campo das matérias-primas a fim de, por exemplo:

- a) promover mercados internacionais eficientes, flexíveis, competitivos e transparentes;
- b) promover o intercâmbio de dados de mercado relativos às matérias-primas;
- d) promover a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação no setor de matérias-primas;
- e) incentivar o intercâmbio de informações e boas práticas no desenvolvimento das políticas internas; e

- f) adotar normas de segurança e de proteção ambiental para operações de mineração offshore, por meio do aumento da transparência e compartilhamento de informações, inclusive sobre a segurança da indústria e seu desempenho ambiental.